



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

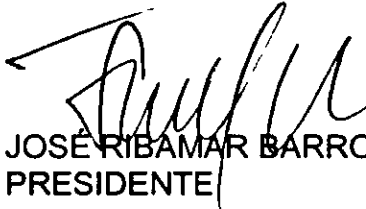
Processo nº. : 13811.001881/2001-72  
Recurso nº. : 134.704  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : GERALDO CARDOSO MARTINS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.519

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIA – As verbas de gratificação, recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, não têm natureza indenizatória por expressa falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO CARDOSO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edison Carlos Fernandes (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001881/2001-72  
Acórdão nº : 106-13.519  
  
Recurso nº : 134.704  
Recorrente : GERALDO CARDOSO MARTINS

**RELATÓRIO**

O presente procedimento teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 07-10), pelo qual foi procedida a alteração de rendimentos isentos e não-tributáveis para rendimentos tributáveis. Com isso, foi reduzido o valor a restituir a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com sua Impugnação (fls. 01-02), alegando que os valores lançados no auto de infração são efetivamente isentos, uma vez que se trata de indenização pela perda do emprego, situação que já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 16-19) manteve o lançamento, argumentando que “constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial ao expressamente declarada isenta na legislação pertinente, ainda que paga sob a denominação de gratificação”.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 23 – 27) reiterando os termos da peça impugnatória.

 É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001881/2001-72  
Acórdão nº : 106-13.519

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão central em análise diz respeito à natureza das verbas recebidas em virtude da demissão sem justa causa do Recorrente, situação expressamente reconhecida pela empregadora (fl. 28).

Dentre os direitos sociais, e, portanto, também fundamentais da pessoa humana, estabelece a Constituição Federal o que segue:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores ( ... ):  
I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."*

Entendo que a utilização da expressão "outros direitos" faz referência àqueles relacionados à condição do empregado de uma maneira geral, como férias, gratificação natalina, horas extras etc.. Essas verbas são direitos assegurados aos trabalhadores pela própria natureza da relação de emprego, tendo, pois, natureza salarial (remuneração do emprego) e como tais sujeitas ao IRPF.

Por outro lado, é garantida no Texto Constitucional, além dos direitos inerentes à relação de emprego, uma indenização compensatória no caso de demissão arbitrária e sem justa causa. Regulamentando essa indenização, assim estabelece o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001881/2001-72  
Acórdão nº : 106-13.519

*“Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessão das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.”*

À luz da legislação trabalhista, e apreciando a situação fática trazida aos autos, outra conclusão não posso chegar senão a de considerar a verba em discussão como de natureza indenizatória e compensatória, não sujeita, portanto, à incidência do IRPF.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelar o auto de infração. 4

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003

  
EDSON CARLOS FERNANDES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001881/2001-72  
Acórdão nº : 106-13.519

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator Designado

Em que pese as relevantes razões contidas no voto do ilustre Conselheiro Relator Edison Carlos Fernandes, entendo que as verbas discutidas no lançamento, objeto do presente Recurso, não podem ser consideradas como de natureza indenizatória.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a verba em discussão refere-se à gratificação paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Pretende o recorrente, que seja reconhecida a natureza indenizatória dessas verbas e que por conseqüência que não sejam tributadas.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

Ademais, da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 39 e incisos do Decreto nº.3.000/99

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista e que estão relacionados no item XVI do artigo 39 do RIR/99 c/c o artigo 6º, V da Lei 7.713/88.

Estabelece ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001881/2001-72  
Acórdão nº : 106-13.519

ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vale lembrar que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, gratificação, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda qualquer relação com o caráter indenizatório.

No presente caso é exatamente o que ocorre, entendo que as verbas aqui discutidas não podem ser enquadradas como indenizatória, o termo de rescisão de contrato de trabalho indica expressamente tratar-se de uma gratificação e tal verba não é classificada com indenizatória pela legislação aplicável, ou seja, não há qualquer norma legal reconhecendo essa natureza.

Destarte, a pretensão do Recorrente não pode ser acatada, pois as verbas aqui tratadas decorrem de rescisão de contrato de trabalho, contudo não enquadradas como de natureza indenizatória nos termos da legislação pertinente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001881/2001-72  
Acórdão nº : 106-13.519

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**